



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000283546

1500802-46.2024.8.26.0530

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500802-46.2024.8.26.0530, da Comarca de Cravinhos, em que é apelante ANDERSON FRANCO DIAS, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NUEVO CAMPOS E RACHID VAZ DE ALMEIDA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal 1500802-46.2024.8.26.0530

Juízo de origem: Foro de Cravinhos/1ª Vara

Apelante: ANDERSON FRANCO DIAS

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: LUANA IVETTE ODDONE CHAHIM ZULIANI

Voto nº11.007

EMENTA : DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. DESPROVIMENTO. A **Questão em Discussão** consiste em verificar a suficiência probatória pelos crimes de descumprimento de medidas protetivas e de ameaça. **Razões de Decidir**. A palavra da vítima, corroborada por elementos outros probatórios, foi considerada segura e consistente, sendo de fundamental importância para a condenação. A defesa não apresentou provas capazes de afastar a responsabilidade do réu, que possui maus antecedentes e é reincidente. **Dispositivo e Tese**. Recurso desprovido. *Tese de julgamento*: 1. A palavra da vítima em crimes de violência doméstica possui especial relevância. 2. A ausência de provas pela defesa mantém a condenação. **Legislação Citada**: Código Penal, art. 24-A, art. 147, art. 61, II, f, art. 69, art. 33, § 3º, art. 77, art. 156; Lei 11.340/06, art. 17. **Jurisprudência Citada**: STJ, AgRg no AREsp nº 1003623/MS, Rel. Min. Nefi Cordeiro, T6 – Sexta Turma, j. 01.03.2018; HC 115.857/MG, 6.ª Turma, Rel. Ministra Jane Silva, DJe 02.02.2009, Sumula 588 STJ.

Cuida-se de recurso de apelação da sentença de fls. 219/224, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal e condenou o réu **ANDERSON FRANCO DIAS**, como incurso no artigo 24- A da Lei 11.340/06, na forma do artigo 69 do Código Penal, e no artigo 147, caput, do Código Penal, à pena de 05 meses e 12 dias de detenção, em regime inicial semiaberto.

Inconformado, o réu apela e pede absolvição por insuficiência probatória (fls. 239/242).

Recurso processado e regularmente contrariado (fls. 262/264), a Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls.

279/284).

É O RELATÓRIO.

Consta dos autos que, no dia 04 de março de 2024, por volta das 22h37min, na Rua João Moraes, nº 144, João Berbel, na cidade e comarca de Cravinhos, o apelante, em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, descumpriu decisão judicial que deferiu medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/06 concedida em favor de sua ex-companheira Maria Auxiliadora Pereira Neves.

E, nas mesmas circunstâncias de tempo e lugar supracitadas, o apelante ameaçou a ex-companheira de causar-lhe mal injusto e grave consistente em sua morte, por meio de palavras.

A materialidade do delito está comprovada pelo auto de prisão em flagrante de fl. 01, boletim de ocorrência de fls. 09/10, cópia da decisão e intimação do acusado constantes no processo n. 150737-91.2019.8.26.0153 (fls. 23/24), além da prova oral coligada.

A autoria, igualmente, restou incontroversa.

Em solo policial, o réu permaneceu em silêncio e, em juízo, o réu negou os fatos e que foi até a casa de sua namorada, quando passou próximo à casa da ex-companheira e ela o encontrou e começou a discussão. A polícia então chegou. Afirma que a vítima manda cartas pedindo para voltar.

Contudo, em que pese a versão apresentada, além de inverossímil, restou isolada nos autos, diante da prova oral produzida nos autos.

A vítima Maria Auxiliadora Pereira Neves narrou os fatos, de forma clara e coesa. Disse que foi casada com o réu por 19 anos e tiveram dois filhos. Que o réu sempre foi agressivo, chegando a apanhar dele no meio da rua,

sendo preso por isso. Após sua soltura, descumpriu as medidas protetivas, foi até sua residência, munido de uma telha dizendo que iria destruir o imóvel, proferiu ameaças contra ela, dizendo que ia matá-la e tocaria fogo no local. A polícia foi acionada, sendo detido, em seguida. Esclarece que a filha de 9 anos tem medo do apelante e que ele manda cartas aos familiares, fazendo ameaças.

A seu turno, o policial militar Marcos Rogerio Favaro corroborou os relatos da vítima. Acrescentou que foram acionados para atender a ocorrência de desentendimento de casal e havia medida protetiva em seu desfavor. Ao chegarem ao local, viram que o réu havia saído da cadeia naquela data e se encontrava na frente da residência da vítima. Ao ser indagado, disse que estava ali apenas para visitar a filha, o que foi desmentido prontamente pela ofendida, que informou que o réu chegou proferindo ameaças de morte e que iria colocar fogo em tudo. As partes foram conduzidas para a delegacia..

E, consoante reiteradamente tem decidido a jurisprudência, em delitos como o aqui tratado, a palavra da vítima, na medida em que segura, coerente e sem desmentidos, como no caso dos autos, é de fundamental importância na solução da questão.

Nesse sentido, confira-se:

“PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. PALAVRA DA VÍTIMA. RELEVÂNCIA. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO IMPROVIDO. 1. *A Corte de origem, após acurado exame do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu pela existência de prova apta a amparar o édito condenatório, de modo que, para afastar o entendimento do aresto recorrido, seria necessária incursão na seara probatória, vedada no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula 7 desta Corte.* 2. *É firme o entendimento do Superior Tribunal de Justiça de que, em crimes praticados no âmbito doméstico, a palavra da vítima possui especial relevância, uma vez que,*

em sua maioria, são praticados de modo clandestino, não podendo ser desconsiderada, notadamente quando corroborada por outros elementos probatórios. 3. Agravo regimental improvido.” (STJ - AgRg no AREsp: 1003623 MS 2016/0278369-7, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 01/03/2018, T6 – SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/03/2018).

"Para a configuração de violência doméstica, basta que estejam presentes as hipóteses previstas no artigo 5º da Lei 11.343/2006 (Lei Maria da Penha), dentre as quais não se encontra a necessidade de coabitação entre autor e vítima." (HC 115.857/MG, 6.ª Turma, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), DJe de 02/02/2009.)

No que tange a qualificação jurídica da conduta do acusado, não há dúvida de que se trata da prática de crime de ameaça, praticado contra mulher por razões da condição de sexo feminino, que agiu com o dolo próprio do crime em tela, além de descumprimento de medidas protetivas, nos moldes da Lei Maria da Penha, de rigor sua condenação como incurso nos art. 147, caput, do Código Penal e art. 24-A, da Lei 11.340/06.

Em que pesem os argumentos defensivos, não há qualquer razão para desacreditar das palavras da ofendida, visto que ela não teria motivo algum para fazer uma acusação forjada ou mendaz contra o réu.

E a ameaça foi séria e idônea, tanto que a vítima se sentiu intimidada e se dirigiu até a delegacia de polícia, onde registrou a ocorrência e pediu medida protetiva de urgência e ofereceu representação (fls. 23/24), de forma a legitimar o Ministério Público a instaurar a competente ação penal.

De outro lado, nenhuma prova foi produzida pela defesa, de forma a afastar a responsabilidade do apelante pelo crime relatado sob o crivo do contraditório, ônus que lhe competia, a teor do disposto no artigo 156 do Código de Processo Penal.

Correta, em suma, a responsabilização criminal do apelante, nos moldes do reconhecido na r. sentença recorrida.

Por fim, passo a análise da individualização das penas.

Na primeira etapa, de rigor a fixação acima dos patamares legais na fração de 1/6, que foram observadas circunstâncias desabonadoras em face do réu, que tem maus antecedentes.

Não se trata de anotações antigas, ressalta-se que o prazo depurador quinquenal se aplica somente à reincidência, não aos maus antecedentes, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 150.

Nesse sentido: Apelação Criminal nº 1500331-84.2022.8.26.0082, da Comarca de Campinas, De 22 de abril de 2024. V.U. Desembargador Relator NELSON FONSECA JÚNIOR.

Na segunda etapa, presentes a agravantes de reincidência e do art. 61, I e II, “f”, do CP - crime praticado contra a mulher e prevalecendo-se das relações domésticas, contudo, ocorreu somente um aumento, o que beneficiou o réu e deve ser mantido, sob pena de indevido *reformatio in pejus*.

Em seguida, as penas foram somadas, restando o total definitivo de **05 meses e 12 dias de detenção, como incurso no artigo 24- A da Lei 11.340/06, na forma do artigo 69 do Código Penal, e no artigo 147, caput, c.c. art. 61, II, f, do Código Penal, à mingua de modificadoras.**

De igual modo, o regime deve ser o **semiaberto**, diante das circunstâncias judiciais negativas e da gravidade concreta do crime (maus antecedentes/reincidente), que é o melhor que se amolda à personalidade violenta do

agente.

Além de propiciar a ele um efetivo aproveitamento da terapêutica prisional, de sorte que não merece iniciar a sanção corporal em regime prisional mais brando (cf. artigo 33, § 3º, do Código Penal).

Pelos mesmos motivos, não é possível concessão de sursis, que não preenche os requisitos do art. 77, do Código Penal.

Incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, tendo em vista as vedações do artigo 17 da Lei 11.340/06 e da Súmula 588 do STJ.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
RELATOR